

**AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL -  
CUMPRIMENTO - EXCESSO DE PRAZO - MULTA - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA -  
ASTREINTE - INAPLICABILIDADE**

**Ementa:** Processo civil. Execução de sentença. Atraso no cumprimento da decisão. Condenação em astreintes posterior ao cumprimento da obrigação. Impossibilidade da medida.

- A estipulação de multa por tempo de atraso no cumprimento de decisão judicial pode ser prévia, como advertência para impor e assegurar a efetivação da tutela, ou contemporânea ao descumprimento.

- É indevida, sem prévia fixação, a condenação no pagamento de astreintes após o cumprimento da obrigação.

**Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.**

AGRAVO Nº 1.0024.98.143359-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria do Rosario Pires Teixeira Alvarenga - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ALMEIDA MELO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2007 - Almeida Melo - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Almeida Melo - Este recurso foi interposto contra a decisão trasladada à f. 36-TJ, que indeferiu pedido de aplicação de multa diária por demora no cumprimento da sentença executada.

A agravante diz que, nos autos da ação declaratória que moveu contra o agravado, requereu a execução da sentença que lhe foi favorável. Aduz que o recorrido atrasou o cumprimento da sentença, uma vez que recebeu a ordem em 09.03.06 e a efetivou somente em 19.04.06, razão pela qual requereu a aplicação

de multa. Sustenta que o fato de não constar multa do mandado para cumprimento da sentença não impede a aplicação daquela sanção.

O agravado, nas contra-razões de f. 47/49-TJ, suscita preliminar de intempestividade do recurso interposto em 11.01.2007, ao argumento de que a decisão agravada foi publicada em 15.12.2006 e que o prazo recursal terminou em 27.12.2006, prorrogando-se para 08.01.2007, em razão do recesso iniciado em 20.12.2006.

A decisão agravada foi publicada em 15.12.2006, sexta-feira (f. 37-TJ), e o prazo de dez dias para interposição do recurso iniciou em 18.12.2006 (segunda-feira). Em razão da superveniência do recesso previsto nas Resoluções 494/2005 e 500/2006, da Corte Superior deste Tribunal de Justiça, no período de 20.12.2005 a 06.01.2007 (sábado), ao qual se aplica o art. 179 do Código de Processo Civil, o referido prazo ficou suspenso, tendo sido retomada sua contagem em 08.01.2007 (segunda-feira), com término no dia 15.01.2007. O presente recurso foi protocolado em 11.01.2007 (f. 02-TJ).

Sobre o tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Recurso especial intempestivo. Recesso forense. Suspensão do prazo recursal.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDcl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, j. em 27.06.2000, *DJ* de 1º/08/2000) (AgRg/REsp nº 287.566/MG, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, in *DJ* de 04.03.2002) (REsp nº 182.918/CE, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, *DJ* de 26.04.2004).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 681.560/RJ, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 1º.02.2006, p. 539).

Agravo regimental. Prazo recursal. Férias forenses. Suspensão. CPC, art. 179. Inaplicabilidade. Feriado. CPC, art. 184, § 1º.

- As férias e o "recesso" forense suspendem os prazos, ao contrário dos feriados que apenas os prorrogam.

- Suspenso o prazo recursal, a contagem recomeça no primeiro dia útil seguinte ao término das férias forenses.

- Os feriados não alteram a contagem do prazo quando não coincidirem com o dia do início ou fim do prazo para recurso (AgRg no Ag 481013/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 29.11.2004, p. 317).

Rejeito a preliminar e conheço do recurso.

A recorrente não demonstra a existência, nos autos do processo originário, de prévia fixação de multa, antes do cumprimento da medida requerida na execução de sentença, conforme pedido de f. 24/25-TJ.

A estipulação de multa por tempo de atraso no cumprimento de decisão judicial pode ser prévia, como advertência para impor e assegurar a efetivação da tutela, ou contemporânea ao descumprimento, conforme se extrai do dis-

posto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Portanto, não é prevista legalmente, sem prévia fixação, a condenação no pagamento de multa da espécie posteriormente ao cumprimento da obrigação, como no caso.

Nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Célio César Paduani* e *Audebert Delage*.

*Súmula*: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-